



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11684.001653/2006-84
Recurso n° 341.640 Voluntário
Acórdão n° **3102-01.174 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração - Aduana
Recorrente CIMENTO RIO BRANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 16/03/2005 a 15/06/2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL. LANÇAMENTO.

Por expressa previsão legal, cabe ao Fisco proceder à constituição do crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa por medida judicial favorável ao contribuinte, por meio do lançamento destinado a prevenir a decadência.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO INTEGRAL. INEXIGIBILIDADE.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral - Súmula CARF nº 5.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 14/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 28/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 01 a 06 e 07 a 13 por meio dos quais são feitas as exigências de:

fls. 01 a 06

1- **R\$ 853.945,00** (oitocentos e cinquenta e três mil e novecentos e quarenta e cinco reais) de **Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação**, instituída pelo art. 1º, da Lei nº 10.865 de 30/04/2004 - DOU 30/04/2004 - ed. extra, com detalhamentos em outros artigos dessa mesma Lei;

2- **juros de mora;**

fls. 07 a 13

3- **R\$ 185.395,95** (cento e oitenta e cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) de **Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação**, instituída pelo art. 1º, da Lei nº 10.865 de 30/04/2004 - DOU 30/04/2004 - ed. extra, com detalhamentos em outros artigos dessa mesma Lei;

4- **juros de mora.**

Conforme constam nas Descrições dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 02 e 08 os motivos das exigências foram os fatos de a autuada não haver recolhido referidas contribuições quando das importações listadas às fls. 02 e 08.

Lavrados os autos de infração em tela e intimada a firma em 01/12/2006 (fl. 152) em 26/12/2006 ela ingressou com a impugnação de fls. 153 a 159 por meio da qual invoca os arts. 7º e 62, do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 - DOU 07/03/1972, alegando que como não se deve instaurar procedimento fiscal contra o sujeito passivo amparado por medida judicial os lançamentos em questão são nulos.

Alega, também, que descabe a exigência dos acréscimos moratórios nos casos em que a exigência já se encontra devidamente depositada em juízo.

Pede que se julguem nulos os autos de infração em tela.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 16/03/2005 a 15/06/2005

AÇÃO JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Como a constituição de ofício do crédito tributário é de competência exclusiva da autoridade administrativa fiscal sua discussão em juízo não substitui o

lançamento que deve ser efetuado, mesmo nos casos de medida judicial suspensiva da ação fiscal, como medida preventiva da decadência.

Embora os juros de mora já corram automaticamente sobre as quantias depositadas administrativa ou judicialmente e o percentual de incidência, nessa esfera apurada, prefira aos do lançamento não há óbices no sentido de que eles sejam ali indicados (no lançamento).

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa em parte os argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Conforme se depreende do teor do recurso voluntário apresentado a este colegiado, a recorrente sequer intenta discutir o mérito do litígio, mas *“somente as questões referentes à nulidade dos lançamentos e ilegitimidade das cobranças dos juros de mora”*, razão pela qual deixo de examinar a ocorrência de concomitância entre processos administrativo e judicial, já que trata-se de matéria não recorrida.

Não pode prosperar o entendimento manifesto quando, ao evocar o artigo 62 do Decreto 70.235/72, a autuada pretende demonstrar a impossibilidade de constituição do crédito tributário nos casos de medida judicial favorável ao administrado.

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Não há como escapar ao entendimento de que o procedimento fiscal ao qual a norma faz menção é o procedimento de apuração e exigência do crédito tributário, conduta oposta à medida judicial que garante ao sujeito passivo o direito à discutir a exigência com a garantia de suspensão da cobrança, e não o procedimento de lavratura de auto de infração com vistas à prevenção da decadência, já que este último está expressamente previsto em Lei, tal como a seguir transcrito.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Noutro giro, nos termos da súmula CARF nº 05, de fato, não cabe a incidência de juros de mora nos casos de depósito do montante integral.

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

De se observar, contudo, que, em relação aos fatos geradores ocorridos em 16 de março de 2005, o depósito parece ter sido feito com um dia de atraso.

Pelas razões acima, VOTO DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, para afastar a incidência de juros de mora desde a data de efetivação dos depósitos judiciais.

Sala de Sessões, 31 de agosto de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.